



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002890/2003-63
Recurso nº. : 149.195
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CLÉBER TEIXEIRA DE MELLO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.640

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE OPÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉBER TEIXEIRA DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

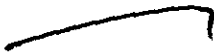

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002890/2003-63
Acórdão nº. : 104-22.640

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002890/2003-63
Acórdão nº. : 104-22.640

Recurso nº. : 149.195
Recorrente : CLÉBER TEIXEIRA DE MELLO

RELATÓRIO

CLÉBER TEIXEIRA DE MELLO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 019.065.936-04 com domicílio fiscal na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, à Rua Coronel A Vilela, nº. 200 - Bairro São Mateus, jurisdicionado a DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 20/22, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 18/09/03, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/10) com ciência através de AR em 04/11/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.998,72 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão e rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício apurados de acordo com as DIRF'S. Ou seja, a contribuinte omitiu rendimentos no valor de R\$ 13.256,02, já que declarou R\$ 66.341,26 e os apurados nas DIRF'S Ministério da defesa (trabalho com vínculo empregatício) no valor de R\$ 79.278,84 e Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (trabalho sem vínculo empregatício) no valor de R\$ 318,44. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; e artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002890/2003-63
Acórdão nº. : 104-22.640

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruído pelos documentos de fls. 03/11, apresentada, tempestivamente, em 22/12/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar a retificação da declaração para a opção de formulário completo, conforme demonstrativo de fls. 01.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão da DIRP/2002 (modelo simplificado) em tela. Requer, todavia, a mudança da referida declaração do modelo simplificado para o completo, o qual contempla as deduções individualizadas;

- que tal solicitação, contudo, não pode ser acatada no presente momento por estar vedada pela legislação que rege a matéria. A escolha do modelo de declaração é uma faculdade concedida aos contribuintes, cuja opção se torna definitiva com a entrega da declaração, sendo irretratável, após o prazo fixado para a entrega da declaração;

- que segundo o art. 4º da IN/SRF nº. 165, de 1999, com a redação dada pela IN/SRF nº. 19, de 2000, em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo;

- que os dispositivos legais são taxativos no sentido de que ao fazer a opção pela entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, o contribuinte substitui todas as deduções pelo valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos rendimentos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002890/2003-63
Acórdão nº. : 104-22.640

limitados a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à época. Incabíveis, assim, as deduções individualizadas pretendidas pelo impugnante. Não se constituindo em erro, mas em opção do declarante, não há como se proceder à retificação ou mudança de formulário, mesmo que as deduções, no caso de utilização do formulário completo, forem maiores que o desconto simplificado.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/12/05, conforme Termo de fls. 23/25 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (02/01/06), o recurso voluntário de fls. 26, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002890/2003-63
Acórdão nº. : 104-22.640

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas.

Da análise da peça recursal verifica-se, que o contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão da DIRP/2002 (modelo simplificado) em tela. Requer, todavia, a mudança da referida declaração do modelo simplificado para o completo, o qual contempla as deduções individualizadas.

É de se ressaltar, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Ora, com o exercício do direito de escolha, determina-se (modifica-se) o conteúdo da obrigação e tem-se a prestação escolhida como única devida desde o começo. Exercido o direito de escolha pela pessoa física, ao lhe ser dada à opção de escolher entre ser tributada pelo formulário simplificado ou pelo formulário completo, no caso, opção pelo formulário simplificado, tem-se esta opção como único dever de prestar, a obrigação devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

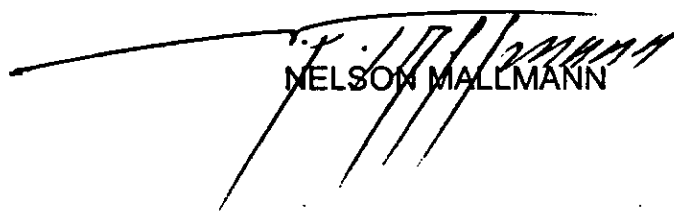
Processo nº. : 10640.002890/2003-63
Acórdão nº. : 104-22.640

desde o início, tornando-se definitiva a opção pelo formulário simplificado, exceto se for, devidamente, comprovado que houve erro material no preenchimento/escolha do formulário. O direito de optar pelo formulário completo deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que, a princípio, se esgota nesse momento. Descabe a retificação para troca do formulário simplificado apresentado, para substituí-lo por formulário completo.

Assim, não é possível a retificação de declaração mediante apresentação de nova declaração com formulário diverso em substituição à anteriormente apresentada objetivando cobrir a omissão de rendimentos e por via de consequência pleitear a inclusão de benefícios fiscais (deduções), não exercidas oportunamente.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007



NELSON MALLMANN